

## PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO DIREITO BRASILEIRO

Rebeca da Silva Moreira<sup>1</sup>  
Rosana Reis de Melo Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho analisa os efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade socioafetiva no âmbito do direito sucessório brasileiro, investigando de que forma os vínculos afetivos construídos pela convivência, pelo cuidado e pelo afeto cotidiano produzem consequências patrimoniais e existenciais equiparáveis àquelas decorrentes da filiação biológica. A pesquisa parte da constatação de que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança, estabeleceu as bases normativas para o reconhecimento pleno da socioafetividade como fonte autônoma de parentalidade, com todos os efeitos jurídicos dela decorrentes. Examina-se, nesse percurso, a construção doutrinária e jurisprudencial que culminou no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se consolidou a tese da multiparentalidade e se afastou definitivamente qualquer hierarquia entre vínculos biológicos e afetivos. Analisa-se, ainda, o papel do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça na desburocratização do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, bem como os impactos desse reconhecimento sobre os direitos da personalidade do filho, especialmente no que tange à identidade familiar, ao direito ao nome e ao sentido de pertencimento. O trabalho examina, igualmente, os conflitos entre filiação biológica e socioafetiva em disputas hereditárias e os critérios adotados pelo Judiciário para sua solução, concluindo pela necessidade de regulamentação legislativa específica que confira maior segurança jurídica às famílias contemporâneas. A pesquisa adota o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica de fontes primárias e secundárias, incluindo legislação, doutrina, jurisprudência e documentação oficial.

**Palavras-chave:** Paternidade Socioafetiva. Direito Sucessório. Multiparentalidade. Igualdade entre filhos. Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito - Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO.

<sup>2</sup> Orientadora do TCC II - Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO.

**ABSTRACT:** The present work analyzes the legal effects of the recognition of socio-affective paternity in the scope of Brazilian succession law, investigating how the affective bonds built by coexistence, care and daily affection produce patrimonial and existential consequences comparable to those resulting from biological filiation. The research is based on the observation that the Federal Constitution of 1988, by enshrining the principles of human dignity, equality among children and the best interest of the child, established the normative bases for the full recognition of socio-affectivity as an autonomous source of parenthood, with all the legal effects resulting from it. In this way, the doctrinal and jurisprudential construction that culminated in the judgment of Extraordinary Appeal No. 898.060/SC by the Federal Supreme Court is examined, when the thesis of multiparenthood was consolidated and any hierarchy between biological and affective bonds was definitively removed. It also analyzes the role of Provision No. 63/2017 of the National Council of Justice in the debureaucratization of the extrajudicial recognition of socio-affective filiation, as well as the impacts of this recognition on the child's personality rights, especially with regard to family identity, the right to a name and the sense of belonging. The work also examines the conflicts between biological and socio-affective filiation in hereditary disputes and the criteria adopted by the Judiciary for their solution, concluding that there is a need for specific legislative regulation that provides greater legal certainty to contemporary families. The research adopts the deductive method, based on bibliographic research of primary and secondary sources, including legislation, doctrine, jurisprudence and official documentation.

2

**Keywords:** Socio-affective Paternity. Succession Law. Multiparenting. Equality between Children. Dignity of the Human Person.

## 1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social e jurídica, passou por profundas transformações ao longo do século XX e início do século XXI. O modelo tradicional, estruturado na hierarquia patriarcal e no vínculo matrimonial como único núcleo legítimo de constituição familiar, cedeu espaço a uma compreensão plural e afetiva das relações humanas. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo ao reconhecer expressamente diferentes arranjos familiares e ao consagrar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança como vetores normativos do Direito de Família (Brasil, 1988).

A paternidade socioafetiva emerge dessa nova configuração como uma forma de filiação construída não pelo laço genético, mas pela convivência cotidiana, pelo cuidado constante e pela

manifestação pública e duradoura da relação entre pai e filho, isto é, fenômeno denominado pela doutrina de posse do estado de filho, onde tal entendimento foi consolidado progressivamente pela jurisprudência brasileira, culminando no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, inaugurando a noção de multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio (Brasil, 2016).

Diante desse cenário, este trabalho tem como problemática central a seguinte questão: como o reconhecimento da paternidade socioafetiva influencia a distribuição da herança e quais são os reflexos dessa equiparação nos direitos da personalidade do filho socioafetivo, especialmente em conflitos com vínculos biológicos? A relevância do tema decorre de sua dimensão tanto patrimonial quanto existencial: ao equiparar juridicamente o filho socioafetivo ao biológico, o ordenamento impõe reflexos diretos sobre a ordem de vocação hereditária, a partilha de bens e os direitos fundamentais ligados à identidade, ao nome e à dignidade. Ao mesmo tempo, persiste a ausência de critérios legais objetivos que regulem essa forma de filiação, gerando insegurança jurídica e conflitos no âmbito sucessório.

Justifica-se a escolha do tema pela crescente incidência de demandas judiciais envolvendo filiação socioafetiva e seus efeitos hereditários, pela relevância social das mudanças nas estruturas familiares contemporâneas e pela necessidade de compreender como os princípios constitucionais e os entendimentos do STF, do STJ e do CNJ interagem para garantir igualdade e dignidade às famílias plurais.

## **2 A BASE JURÍDICA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

### **2.1 Fundamentos constitucionais: dignidade humana, igualdade entre os filhos e melhor interesse da criança**

A Constituição Federal de 1988 representa o marco fundamental da transformação do Direito de Família no Brasil. Ao ampliar o conceito de entidade familiar para além do matrimônio, reconhecendo também a união estável e a família monoparental como formas legítimas de organização familiar, a Carta Magna abriu caminho para uma compreensão plural e afetiva das relações parentais. Lôbo (2020) destaca que a constitucionalização do Direito de Família deslocou o eixo central das relações familiares do patrimônio e da hierarquia para a

dignidade da pessoa humana e a afetividade, valores que passaram a orientar a interpretação de todo o ordenamento civilístico (Lôbo, 2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui o fundamento primário do reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva. Esse princípio assegura o direito à identidade pessoal e familiar, garantindo que o estado de filiação corresponda à realidade afetiva efetivamente vivenciada pelo indivíduo ao longo de sua vida. A redução da filiação a meros critérios biológicos, quando o afeto foi o elemento estruturante da personalidade do filho, contraria a proteção constitucional da dignidade humana. Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988: De acordo com o Art. 1º, da CF: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988).

O princípio da igualdade entre os filhos, por sua vez, encontra-se expressamente positivado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que proíbe qualquer distinção entre filhos biológicos, adotivos ou de qualquer outra origem, vedando designações discriminatórias relativas à filiação. A extensão desse preceito à filiação socioafetiva é reconhecida de forma consolidada pela doutrina. Tartuce (2021) afirma que a vedação constitucional à discriminação entre filhos alcança todas as formas de filiação reconhecidas pelo ordenamento jurídico, de modo que qualquer tratamento diferenciado no campo sucessório seria diretamente inconstitucional (Tartuce, 2021).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal, completa o tríptico constitucional que sustenta a paternidade socioafetiva. Esse princípio determina que qualquer decisão sobre filiação deve priorizar o desenvolvimento integral do indivíduo, protegendo as relações afetivas consolidadas ao longo do tempo. Dias (2021) ressalta que a dignidade humana e o melhor interesse da criança impõem ao Estado o dever de reconhecer e proteger todas as formas de parentalidade que efetivamente promovam o desenvolvimento integral da pessoa, incluindo a parentalidade fundada no afeto (Dias, 2021).

Chaves de Farias e Rosenvald (2020) sublinham que o melhor interesse da criança impõe ao Poder Judiciário o dever de preservar os vínculos afetivos que se mostrarem mais favoráveis ao desenvolvimento integral do filho, ainda que isso implique o reconhecimento de uma filiação não biológica ou a coexistência de múltiplos vínculos parentais. Assim, a proteção

constitucional da convivência familiar abrange tanto a família biológica quanto a família afetiva, não cabendo ao intérprete estabelecer hierarquia entre essas formas de parentalidade (Chaves de Farias; Rosenvald, 2020).

Assim, os três princípios constitucionais, bem como a dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos e melhor interesse da criança, formam um sistema coerente e integrado que legitima a socioafetividade como fonte plena de parentalidade, orientando sua recepção por todo o ordenamento jurídico. A interpretação sistêmica desses princípios permite afirmar que a Constituição Federal não apenas autoriza, mas exige o reconhecimento dos vínculos afetivos como geradores de direitos e obrigações, inclusive de natureza sucessória (Lôbo, 2020).

## **2.2 A socioafetividade como forma de filiação: posse do estado de filho e reconhecimento jurídico**

O Código Civil de 2002, embora não tenha positivado de forma explícita o instituto da filiação socioafetiva, abriu espaço para sua recepção pelo ordenamento jurídico por meio dos princípios constitucionais e da interpretação sistemática do Direito das Famílias. Lôbo (2020) é um dos principais defensores da interpretação extensiva do art. 1.593 do Código Civil, sustentando que a expressão "outra origem" abrange precisamente a filiação fundada no afeto e na convivência, sem necessidade de alteração legislativa para que a socioafetividade produza efeitos jurídicos plenos (Lôbo, 2020).

O critério central para o reconhecimento da filiação socioafetiva é a denominada posse de estado de filho, expressão que designa a situação fática em que uma pessoa é tratada publicamente como filho por outra, de forma contínua, notória e duradoura. Dias (2021) define a posse do estado de filho como a exteriorização social de um vínculo parental fundado no afeto, na convivência e no exercício concreto das funções de cuidado e proteção, independentemente de registro formal ou vínculo biológico. Essa situação, quando comprovada, é suficiente para o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva tanto pela via judicial quanto extrajudicial (Dias, 2021).

Chaves de Farias e Rosenvald (2020) ressaltam que a posse de estado de filho apresenta três elementos essenciais: o *tractatus*, que consiste no tratamento como filho por parte dos pais; a *nominatio*, que se manifesta pelo uso do nome da família pelo filho; e a *reputatio*, que corresponde ao reconhecimento público do vínculo pela sociedade. A presença desses elementos de forma estável e continuada configura a socioafetividade juridicamente relevante, capaz de

gerar os mesmos efeitos da filiação biológica, incluindo os direitos sucessórios (Chaves de Farias; Rosenvald, 2020).

A igualdade entre todas as formas de filiação reconhecidas pelo ordenamento é reafirmada expressamente no art. 1.596 do Código Civil, que reproduz o mandamento constitucional do art. 227, § 6º, da CF. Conforme dispõe o referido diploma legal: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 2002).

Em conformidade com Tartuce (2021), esse dispositivo esclarece que, lido em conjunto com o art. 1.593 do mesmo diploma, consolida a equiparação jurídica plena entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos, assegurando a todos idêntico tratamento no âmbito dos direitos e obrigações decorrentes da filiação, inclusive os de natureza sucessória. A igualdade de filiação não é, portanto, apenas um princípio constitucional abstrato, mas uma regra de direito positivo expressamente consagrada no Código Civil (Tartuce, 2021).

Lando e Santos (2019) observam que a consolidação da filiação socioafetiva como categoria autônoma no ordenamento jurídico brasileiro foi resultado de um longo processo de construção doutrinária e jurisprudencial, que progressivamente foi reconhecendo a inadequação do determinismo biológico para disciplinar todas as situações de parentalidade presentes na realidade social. Esse percurso culminou no reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva pelo Provimento n. 63/2017 do CNJ, que institucionalizou e desburocratizou o procedimento, conferindo maior segurança jurídica às relações fundadas no afeto (Lando; Santos, 2019).

### **3 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PELA JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 Análise do RE 898.060/SC e a tese da multiparentalidade no STF**

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2016, representa o marco jurisprudencial mais relevante na consolidação da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa decisão histórica, o STF reconheceu a possibilidade de coexistência entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica, afastando qualquer hierarquia entre os dois vínculos e determinando que ambos produzam seus efeitos jurídicos próprios de forma simultânea. Esse entendimento foi

fixado como tese de repercussão geral, com eficácia vinculante para todo o Poder Judiciário (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2016).

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, RE 898.060/SC, 2016).

De acordo com Dias (2021), observa-se que o RE 898.060/SC consolidou a chamada multiparentalidade como instituto jurídico reconhecido pelo ordenamento brasileiro, permitindo que um indivíduo tenha mais de dois pais e/ou mães juridicamente reconhecidos, com todos os efeitos pessoais e patrimoniais daí decorrentes. O relator, Ministro Luiz Fux, fundamentou a decisão nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, destacando que o ordenamento jurídico não pode ignorar os vínculos afetivos efetivamente constituídos em prol de uma filiação meramente formal (Dias, 2021).

A multiparentalidade, como consequência natural do RE 898.060/SC, suscita relevantes questões no âmbito do direito sucessório. Autores como Lôbo (2020) pondera que o filho multiparental passa a ser herdeiro necessário de todos os seus genitores reconhecidos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, integrando a primeira classe da ordem de vocação hereditária em relação a cada um deles. Isso implica que, ao falecer qualquer um dos genitores reconhecidos, o filho fará jus à sua quota-parte na herança de forma cumulativa, sem que a existência de um vínculo exclua os direitos decorrentes do outro (Lôbo, 2020).

Nessa perspectiva, destacam-se os desafios que a multiparentalidade impõe ao sistema sucessório vigente, estruturado originalmente sobre a premissa de apenas dois ascendentes por geração. Aponta-se que a divisão da herança em casos de multiparentalidade exige a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a partilha ocorra de forma equitativa entre todos os ascendentes reconhecidos. Assim, a ausência de regulamentação legal específica para essas situações impõe ao Judiciário a tarefa de construir soluções casuísticas, o que pode gerar instabilidade e insegurança jurídica (Hironaka, 2019).

Desse modo, com o reconhecimento da multiparentalidade, o Supremo fixou o entendimento de que não cabe ao intérprete eleger qual vínculo deve prevalecer, cabendo ao ordenamento jurídico acolher ambos e garantir os direitos correspondentes a cada um, inclusive os de natureza hereditária (SOUZA, Cerewuta Sousa Teles, 2019). Nesse mesmo contexto, se sublinha que o julgamento do RE 898.060/SC teve repercussão direta sobre dezenas de processos que tramitavam sobrestados nos tribunais brasileiros, uniformizando o entendimento em favor do reconhecimento pleno dos efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, uma vez que, a decisão

consolidou o entendimento de que a origem da filiação é irrelevante para fins de determinação dos direitos hereditários, sendo vedada qualquer discriminação com base nesse critério, em consonância com o art. 227, § 6º, da Constituição Federal (Tartuce, 2021).

### **3.2 Implicações sucessórias da multiparentalidade: acumulação de vínculos e direitos hereditários**

O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060/SC inaugurou uma nova realidade jurídica no direito das famílias brasileiro, cujos reflexos no campo sucessório são de grande alcance e complexidade. Ao admitir a coexistência simultânea de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, sem que um exclua ou subordine o outro, o STF impôs ao ordenamento jurídico o desafio de garantir a plena eficácia hereditária de cada um desses vínculos, preservando a igualdade entre os filhos como imperativo constitucional intransigível (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2016).

A consequência mais imediata e relevante da multiparentalidade no âmbito sucessório é a possibilidade de o filho acumular direitos hereditários em relação a todos os seus genitores reconhecidos, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Tartuce (2021) esclarece que, reconhecida a dupla paternidade ou maternidade, o filho integra a primeira classe da ordem de vocação hereditária em relação a cada um dos genitores, fazendo jus à sua quota-parte na herança de cada um deles de forma independente e simultânea, sem que a existência de um vínculo prejudique ou limite os direitos decorrentes do outro (Tartuce, 2021).

Essa acumulação de direitos hereditários, embora plenamente sustentada pela jurisprudência do STF e do STJ, suscita questionamentos legítimos quanto à proporcionalidade e à equidade na partilha dos bens. Hironaka (2019) observa que o sistema sucessório codificado foi estruturado sobre a premissa de dois ascendentes por geração, de modo que a multiparentalidade introduz uma variável não contemplada pelo legislador do Código Civil, exigindo do intérprete soluções criativas e orientadas pelos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Hironaka, 2019).

Lando e Santos (2019) destacam que a acumulação de vínculos hereditários na multiparentalidade não beneficia apenas o filho, mas também produz efeitos em sentido inverso, pois os pais socioafetivos e biológicos reconhecidos passam a ser, reciprocamente, herdeiros do filho falecido, integrando a segunda classe da ordem de vocação hereditária. Essa bilateralidade dos efeitos sucessórios, embora coerente com o princípio da igualdade, pode gerar

situações de conflito entre os diferentes grupos familiares quando da abertura da sucessão, especialmente nos casos em que inexistente testamento (Lando; Santos, 2019).

A ausência de regulamentação legislativa específica sobre a partilha hereditária em contextos de multiparentalidade constitui, sem dúvida, uma das principais lacunas do ordenamento jurídico brasileiro na atualidade. Pontuam que, enquanto essa lacuna persistir, caberá ao Poder Judiciário construir soluções casuísticas orientadas pelos princípios constitucionais, o que, conquanto necessário, não substitui a segurança e a previsibilidade que somente a regulamentação legal pode oferecer às famílias multiparentais (SOUZA, Cerewuta Sousa Teles, 2019).

Dias (2021) sustenta que a solução mais coerente com o sistema constitucional vigente é a aplicação analógica das regras sucessórias previstas para os filhos adotivos, estendendo-as integralmente ao filho socioafetivo em situação de multiparentalidade. Essa interpretação, além de preservar a igualdade entre todas as formas de filiação, confere ao filho multiparental a proteção patrimonial plena que a Constituição lhe assegura, independentemente da origem dos vínculos que compõem sua parentalidade (Dias, 2021).

### 3.3 Limites e alcance dos direitos patrimoniais do filho socioafetivo

Embora a equiparação jurídica entre filhos biológicos e socioafetivos esteja hoje solidamente assentada na doutrina e na jurisprudência brasileiras, a determinação dos exatos contornos dos direitos patrimoniais do filho socioafetivo ainda suscita debates relevantes, especialmente nos casos em que o reconhecimento do vínculo afetivo se dá pela via judicial ou post mortem. A delimitação do alcance desses direitos exige uma leitura sistemática dos dispositivos do Código Civil que disciplinam o direito das sucessões, à luz dos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo (Tartuce, 2021).

No que diz respeito à ordem de vocação hereditária, o Código Civil estabelece, em seu art. 1.829, a seguinte disciplina:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III ao cônjuge sobrevivente; IV aos colaterais (Brasil, 2002).

A interpretação desse dispositivo à luz do princípio da igualdade entre os filhos conduz à conclusão inafastável de que o filho socioafetivo ocupa a mesma posição hereditária do filho

biológico, integrando a primeira classe como descendente preferencial e fazendo jus à legítima, que corresponde à metade do patrimônio do de cujus, nos termos do art. 1.846 do Código Civil. Lôbo (2020) sublinha que qualquer interpretação que relegue o filho socioafetivo a uma posição hereditária inferior ou que restrinja sua participação na herança com base na origem do vínculo contraria frontalmente o art. 227, § 6º, da Constituição Federal (Lôbo, 2020).

Os direitos patrimoniais do filho socioafetivo alcançam não apenas a herança em sentido estrito, mas também outros institutos conexos, como o direito a alimentos, a participação nos frutos de bens comuns durante a vigência da relação e, no caso de reconhecimento formal do vínculo, o direito à meação nos regimes de bens aplicáveis. Chaves de Farias e Rosenvald (2020) ressaltam que a extensão plena dos efeitos patrimoniais ao filho socioafetivo é condição necessária para que a equiparação jurídica entre as formas de filiação não se converta em mera declaração retórica, desprovida de efetividade prática (Chaves de Farias; Rosenvald, 2020).

Um dos pontos mais sensíveis na delimitação dos direitos patrimoniais do filho socioafetivo diz respeito à possibilidade de reconhecimento do vínculo exclusivamente para fins sucessórios, situação que a doutrina e a jurisprudência tratam com especial cautela. Hironaka (2019) adverte que a filiação socioafetiva não pode ser instrumentalizada como mecanismo de obtenção de vantagens patrimoniais, pois sua configuração pressupõe a existência de vínculos afetivos reais, construídos ao longo do tempo e marcados pela constância, publicidade e reciprocidade, elementos que não se confundem com meros interesses econômicos (Hironaka, 2019).

Dias (2021) conclui que os direitos patrimoniais do filho socioafetivo devem ser reconhecidos em sua inteireza, sem restrições ou condicionantes que não encontrem respaldo na Constituição Federal, sob pena de se perpetuar uma discriminação velada fundada na origem da filiação. A proteção integral desses direitos é não apenas uma exigência jurídica, mas também uma imposição de justiça material, que confere ao filho socioafetivo o reconhecimento pleno de sua condição de herdeiro e participe da vida patrimonial da família que o acolheu e o criou (Dias, 2021).

## 4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 4.1 A identidade familiar e o nome como expressão do vínculo afetivo

A paternidade socioafetiva não produz apenas efeitos de natureza patrimonial; sua dimensão existencial é igualmente profunda e juridicamente relevante, manifestando-se

sobretudo no campo dos direitos da personalidade. Esses direitos, protegidos pelos arts. 11 e seguintes do Código Civil e pela própria Constituição Federal, abrangem atributos essenciais da pessoa humana que não podem ser suprimidos ou restringidos sem que haja violação da dignidade individual. Entre eles, a identidade pessoal e familiar ocupa posição de destaque, pois é por meio dela que o indivíduo se reconhece e é reconhecido como parte de um grupo familiar, construindo sua história e seu sentido de pertencimento (Lôbo, 2020).

A identidade familiar, nesse contexto, não se esgota na correspondência genética. Dias (2021) sustenta que a identidade de uma pessoa é formada pelo conjunto de experiências, afetos e referências que constituem sua trajetória de vida, de modo que o vínculo socioafetivo pode ser tão ou mais determinante para a formação da identidade do que o laço biológico. Reconhecer juridicamente essa realidade significa admitir que a identidade familiar é, antes de tudo, uma construção humana, moldada pelo cotidiano do cuidado, do afeto e da convivência duradoura (Dias, 2021).

Pai é quem cria, cuida, ama e exerce a função parental no cotidiano da vida familiar (DIAS, Maria Berenice 2021, p. 401).

O direito ao nome é uma das expressões mais concretas e visíveis dessa identidade. Ao carregar o sobrenome do pai ou da mãe socioafetiva, o filho externaliza e reafirma publicamente o vínculo que estruturou sua personalidade e sua inserção no mundo social. Chaves de Farias e Rosenvald (2020) observam que o nome, enquanto direito da personalidade, cumpre função identificadora e integrativa, sendo instrumento de afirmação da identidade individual perante a família e a sociedade. A alteração ou a inclusão de patronímico socioafetivo no registro civil representa, portanto, muito mais do que um ato burocrático; é a formalização jurídica de uma realidade afetiva que já se consolidou no plano dos fatos (Chaves de Farias; Rosenvald, 2020).

O Provimento n. 63/2017 do CNJ contemplou expressamente a possibilidade de inclusão do sobrenome do pai ou da mãe socioafetiva no registro de nascimento do filho reconhecido, operacionalizando, na prática cartorária, esse direito da personalidade. Franco e Ehrhardt Júnior (2018) destacam que essa previsão normativa traduziu em procedimento concreto um entendimento que a jurisprudência já vinha consolidando, segundo o qual o direito ao nome integra o conteúdo essencial do estado de filiação e não pode ser negado ao filho socioafetivo sem que haja ofensa à sua dignidade e à sua identidade (Franco; Ehrhardt Júnior, 2018).

Tartuce (2021) pondera que o reconhecimento do direito ao nome na filiação socioafetiva reforça a tese de que os efeitos jurídicos desse vínculo são necessariamente plenos e

indissociáveis, não sendo admissível um reconhecimento parcial que contemple apenas alguns aspectos da filiação e exclua outros. A identidade familiar, o nome e os direitos patrimoniais compõem um conjunto unitário que decorre do reconhecimento do estado de filho socioafetivo, e não podem ser fragmentados ao alvedrio do intérprete ou das partes (Tartuce, 2021).

A construção jurídica em torno da identidade familiar na paternidade socioafetiva revela, em última análise, que o Direito de Família contemporâneo avançou para além da lógica formal dos registros e dos vínculos genéticos, voltando seu olhar para a realidade vivida das relações humanas. Lôbo (2020) sintetiza esse movimento ao afirmar que o estado de filiação é, antes de tudo, um estado existencial, que exprime a condição do indivíduo no seio de uma família e que merece proteção jurídica independentemente da sua origem biológica ou registral (Lôbo, 2020).

#### **4.2 Dignidade e pertencimento: impactos existenciais do reconhecimento socioafetivo**

A dimensão existencial da paternidade socioafetiva vai muito além dos aspectos formais do reconhecimento jurídico. Quando o ordenamento confere ao filho socioafetivo o estado de filiação pleno, com todos os efeitos jurídicos a ele inerentes, está também reconhecendo e protegendo a história afetiva que deu origem a esse vínculo, legitimando a narrativa de vida do indivíduo e conferindo coerência entre sua experiência subjetiva e sua identidade jurídica. Esse processo tem impactos profundos sobre a dignidade, a autoestima e o sentido de pertencimento do filho, aspectos que a doutrina jurídica contemporânea cada vez mais incorpora em sua análise (Dias, 2021).

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, alcança plenamente as relações de filiação socioafetiva. Lôbo (2020) argumenta que a dignidade humana, no campo do Direito de Família, exige que o Estado reconheça e proteja todas as formas de organização familiar que efetivamente promovam o desenvolvimento integral de seus membros, sendo inadmissível que vínculos afetivos reais e duradouros sejam ignorados pelo ordenamento jurídico em razão de uma visão reducionista da parentalidade (Lôbo, 2020).

O sentido de pertencimento familiar, que se constrói ao longo dos anos por meio da convivência, do cuidado recíproco e da partilha das experiências cotidianas, constitui um elemento central da identidade humana. Chaves de Farias e Rosenvald (2020) destacam que a negação jurídica desse pertencimento, quando o vínculo afetivo é real e consolidado, representa

uma violência simbólica contra o indivíduo, que vê desconsiderada pelo direito uma parte fundamental de sua história e de sua identidade. O reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva é, portanto, também um ato de reparação e de respeito à trajetória humana (Chaves de Farias; Rosenvald, 2020).

Os impactos existenciais do reconhecimento socioafetivo manifestam-se de forma especialmente intensa nas situações de conflito entre vínculo biológico e afetivo, em que o filho se vê compelido a escolher ou a defender judicialmente a parentalidade a parentalidade efetivamente experienciada ao longo de sua trajetória de vida. Observam que esses litígios podem ser profundamente traumáticos para o filho, pois envolvem não apenas uma disputa jurídica, mas também a questionamento de sua própria história afetiva e de sua identidade familiar. Por isso, a proteção do melhor interesse do filho deve orientar toda e qualquer decisão judicial nessa matéria (SOUZA, Cerewuta Sousa Teles, 2019).

O reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva representa, nesse quadro, uma situação de particular delicadeza existencial. Quando o vínculo afetivo apenas é formalmente reconhecido após o falecimento do genitor socioafetivo, o filho obtém o reconhecimento jurídico de uma realidade que já vivia, mas que nunca havia sido formalizada. Tartuce (2021) pondera que esse reconhecimento tardio, embora produza os efeitos jurídicos retroativos que a lei assegura, não elimina o sofrimento decorrente da ausência de formalização em vida, o que reforça a importância dos instrumentos extrajudiciais de reconhecimento voluntário como forma de preservação da dignidade e do pertencimento familiar (Tartuce, 2021).

Dias (2021) encerra essa reflexão asseverando que o Direito de Família, ao acolher a paternidade socioafetiva em sua plenitude existencial, avança na direção de uma ordem jurídica mais humana, comprometida não apenas com a regulação formal das relações privadas, mas com a proteção efetiva das pessoas em sua inteireza, reconhecendo que a construção da identidade e do pertencimento é um processo permanente, tecido pelos laços do afeto e da convivência que o direito deve saber proteger (Dias, 2021).

## 5 CONFLITOS ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO SUCESSÓRIO

### 5.1 Critérios do Judiciário para solução de conflitos: afeto, convivência e estado de filho

A coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, embora juridicamente possível e constitucionalmente amparada, pode dar origem a conflitos de alta complexidade no momento

da abertura da sucessão, especialmente quando os diferentes grupos familiares disputam a herança do de cujus com fundamento em origens distintas de filiação. Diante dessas situações, o Poder Judiciário desenvolveu ao longo do tempo um conjunto de critérios interpretativos que orientam a solução desses litígios, sempre ancorados nos princípios do melhor interesse do filho, da igualdade entre as filiações e da proteção da dignidade humana (Lôbo, 2020).

O primeiro e mais relevante desses critérios consiste na efetividade do vínculo afetivo, aferida a partir da análise concreta da convivência estabelecida entre as partes ao longo do tempo. Os tribunais brasileiros têm reiteradamente afastado pretensões sucessórias fundadas em vínculos meramente formais ou biológicos quando não acompanhados do exercício real das funções parentais, privilegiando a substância das relações familiares em detrimento de sua forma. Dias (2021) observa que esse critério reflete a opção do ordenamento jurídico brasileiro pela afetividade como valor estruturante da parentalidade, em detrimento de concepções puramente biológicas ou registrais (Dias, 2021).

A posse de estado de filho constitui o principal instrumento probatório utilizado pelo Judiciário para aferir a existência e a solidez do vínculo socioafetivo em contextos litigiosos. Chaves de Farias e Rosenvald (2020) esclarecem que a configuração da posse de estado de filho exige a demonstração cumulativa de três elementos: o tratamento do filho como tal pelo genitor, o uso do nome da família e o reconhecimento público do vínculo pela comunidade em que as partes estavam inseridas. A presença estável e duradoura desses três elementos afasta qualquer dúvida sobre a autenticidade do vínculo afetivo e confere sólida base probatória para o reconhecimento dos direitos sucessórios correspondentes (Chaves de Farias; Rosenvald, 2020).

Lando e Souza (2018) destacam que o Judiciário também tem adotado como critério relevante a análise da conduta do genitor biológico ao longo da vida do filho, considerando se houve ou não exercício efetivo das funções parentais. Nos casos em que o genitor biológico esteve ausente e o genitor socioafetivo assumiu integralmente o papel de pai ou mãe na vida do filho, a jurisprudência tende a conferir primazia ao vínculo afetivo, sem, contudo, excluir os efeitos jurídicos decorrentes da filiação biológica quando esta também for reconhecida (Lando; Souza, 2018).

A aplicação do princípio do melhor interesse do filho como critério de solução de conflitos entre filiação biológica e socioafetiva é reconhecida tanto pelo STF quanto pelo STJ como imperativo constitucional que sobrepõe à lógica puramente patrimonial frequentemente presente nos litígios sucessórios. Tartuce (2021) sustenta que esse princípio impõe ao Judiciário

o dever de examinar cada caso em sua singularidade, considerando não apenas os aspectos jurídicos formais, mas também as dimensões psicológicas, históricas e afetivas que compõem a relação entre as partes (Tartuce, 2021).

Hironaka (2019) pondera que, diante da ausência de regulamentação legislativa específica para os conflitos entre filiação biológica e socioafetiva no campo sucessório, o papel criativo da jurisprudência torna-se imprescindível. As decisões judiciais proferidas nesses casos não apenas resolvem litígios individuais, mas também contribuem para a construção progressiva de um sistema interpretativo coerente, capaz de orientar as condutas das partes e de conferir maior previsibilidade às situações de conflito sucessório envolvendo múltiplas formas de filiação (Hironaka, 2019).

## 5.2 Competição entre vínculos biológicos e afetivos em disputas hereditárias

As disputas hereditárias que envolvem a concorrência entre filhos biológicos e socioafetivos de um mesmo de cujus representam um dos cenários mais complexos e emocionalmente carregados do direito sucessório contemporâneo. Nesses casos, diferentes grupos familiares se confrontam não apenas em torno da partilha de bens, mas também em torno do reconhecimento ou da contestação de vínculos afetivos cuja autenticidade frequentemente se torna objeto de acirrada disputa judicial. A compreensão dessas situações exige, portanto, uma abordagem que transcenda a dimensão puramente patrimonial e alcance a densidade humana dos conflitos familiares (Dias, 2021).

Identificam como cenário típico dessas disputas aquele em que filhos biológicos, cientes da possibilidade de concorrência com um filho socioafetivo na partilha da herança, questionam judicialmente a autenticidade ou a extensão do vínculo afetivo como estratégia para ampliar sua quota hereditária. Nesses casos, o ônus da prova recai sobre quem alega a existência da filiação socioafetiva, exigindo a demonstração robusta da posse de estado de filho por meio de documentos, testemunhos e outros meios de prova admitidos em direito (SOUZA, Cerewuta Sousa Teles, 2019).

A questão probatória assume relevância central nesses litígios, pois a filiação socioafetiva, por sua natureza fática e informal, frequentemente não deixa registros documentais suficientes para sua comprovação em juízo. Lando e Santos (2019) ressaltam que a ausência de instrumentos formais de reconhecimento, como o registro voluntário em cartório, torna o filho socioafetivo especialmente vulnerável em situações de disputa hereditária, pois

sua condição de herdeiro fica condicionada à produção de prova de um vínculo cujos contornos são, por definição, informais e cotidianos (Lando; Santos, 2019).

Nos casos em que a multiparentalidade é reconhecida, a partilha hereditária pode tornar-se ainda mais complexa, pois o patrimônio do de cujus passa a ser disputado por um número maior de herdeiros, cada qual com direitos iguais sobre a mesma herança. Tartuce (2021) observa que, nesses cenários, a aplicação das regras de concorrência sucessória previstas no Código Civil exige adaptações interpretativas que a literalidade do texto legal não contempla, impondo ao julgador um esforço hermenêutico orientado pelos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade (Tartuce, 2021).

Hironaka (2019) chama atenção para o risco de que as disputas hereditárias sirvam de palco para a impugnação retroativa de vínculos socioafetivos que nunca foram questionados em vida do genitor, situação que representa uma instrumentalização do processo judicial em prejuízo do filho socioafetivo. A autora defende que o Judiciário deve adotar postura especialmente cautelosa diante dessas impugnações tardias, analisando com rigor as motivações que as animam e protegendo o filho de investidas que, a pretexto de questionar a autenticidade do vínculo afetivo, visam, em verdade, a excluí-lo da herança por razões exclusivamente patrimoniais (Hironaka, 2019).

Lôbo (2020) conclui que a solução mais equânime para os conflitos entre filhos biológicos e socioafetivos em disputas hereditárias é aquela que parte do reconhecimento pleno e igualitário de todos os vínculos de filiação devidamente comprovados, distribuindo a herança de forma proporcional entre todos os herdeiros reconhecidos, sem hierarquias fundadas na origem da filiação. Essa abordagem, além de ser a mais coerente com o sistema constitucional vigente, é também a que melhor preserva a dignidade de todos os envolvidos e a memória do de cujus, cujas relações familiares merecem ser respeitadas em toda a sua complexidade (Lôbo, 2020).

## 6 CONTROVÉRSIAS E DESAFIOS ATUAIS DO TEMA

### 6.1 Ausência de critérios legais objetivos e insegurança jurídica

Não obstante os avanços significativos alcançados pela doutrina e pela jurisprudência no reconhecimento da paternidade socioafetiva e de seus efeitos no campo do direito sucessório, o ordenamento jurídico brasileiro ressentir-se, até o momento, da ausência de legislação específica que discipline de forma objetiva e sistemática os critérios de configuração, reconhecimento e

eficácia desse instituto. Essa lacuna normativa, longe de ser uma questão meramente técnica, tem consequências práticas de grande relevância para as famílias que se encontram em situações de filiação socioafetiva, pois gera incerteza sobre a extensão dos direitos e das obrigações decorrentes desse vínculo (Tartuce, 2021).

O Código Civil de 2002, ao silenciar sobre a filiação socioafetiva, deixou a cargo da interpretação doutrinária e jurisprudencial a tarefa de definir seus contornos, seus requisitos e seus efeitos. Lôbo (2020) reconhece que, embora essa abertura hermenêutica tenha permitido o desenvolvimento progressivo e flexível do instituto, ela também gerou uma dispersão de entendimentos que compromete a uniformidade do tratamento jurídico dado às situações de socioafetividade em diferentes regiões e instâncias do País. A falta de parâmetros legais claros cria um ambiente de imprevisibilidade que prejudica especialmente os mais vulneráveis, como os filhos que dependem do reconhecimento judicial de seu vínculo para exercer direitos hereditários (Lôbo, 2020).

Hironaka (2019) aponta que a insegurança jurídica se manifesta com particular intensidade nos casos de reconhecimento post mortem da paternidade socioafetiva, situação em que o filho busca judicialmente o estabelecimento do vínculo após o falecimento do genitor afetivo, com vistas ao exercício de direitos sucessórios. Nesses processos, a ausência de critérios legais objetivos para a comprovação da posse de estado de filho impõe ao julgador uma margem de discricionariedade muito ampla, o que pode conduzir a decisões díspares sobre situações fáticas semelhantes, minando a confiança das partes no sistema de justiça (Hironaka, 2019).

Dias (2021) sustenta que a solução para essa insegurança passa necessariamente pela edição de lei específica que regule os critérios de configuração da paternidade socioafetiva, estabeleça os meios de prova admissíveis para sua comprovação, discipline os efeitos patrimoniais e existenciais decorrentes do reconhecimento e regule as hipóteses de conflito entre vínculos biológicos e afetivos. Essa regulamentação, além de conferir maior previsibilidade ao sistema, contribuiria para a redução do número de litígios, pois as partes teriam parâmetros mais claros para orientar suas condutas e para avaliar a consistência de suas pretensões judiciais (Dias, 2021).

Chaves de Farias e Rosendal (2020) acrescentam que a ausência de regulamentação específica favorece, paradoxalmente, o uso instrumental da paternidade socioafetiva por aqueles que buscam o reconhecimento do vínculo exclusivamente para fins patrimoniais, sem que exista, de fato, a relação afetiva que justificaria esse reconhecimento. A inexistência de critérios

objetivos dificulta a identificação e o combate a essas situações fraudulentas, comprometendo a integridade do instituto e expondo os herdeiros legítimos ao risco de ver reduzida sua participação na herança em razão de vínculos artificialmente criados (Chaves de Farias; Rosenvald, 2020).

Concluem que a superação da insegurança jurídica nessa matéria é condição essencial para a consolidação definitiva da paternidade socioafetiva como instituto pleno e autônomo do direito das famílias brasileiro. A regulamentação legislativa não implica engessar a riqueza das situações concretas, mas estabelecer um mínimo de segurança e previsibilidade que permita às famílias e ao Poder Judiciário navegar com maior confiança por um terreno que, dada a sua complexidade humana, sempre demandará sensibilidade interpretativa (SOUZA, Cerewuta Sousa Teles, 2019).

## 6.2 Provas da socioafetividade em ações pós-morte e riscos de fraudes sucessórias

Entre os desafios mais delicados que o reconhecimento da paternidade socioafetiva impõe ao ordenamento jurídico, destaca-se a problemática das ações de reconhecimento post mortem, nas quais o filho busca estabelecer judicialmente o vínculo afetivo após o falecimento do suposto genitor socioafetivo, com o objetivo declarado ou subjacente de participar de sua herança. A dificuldade probatória inerente a essas ações, aliada à impossibilidade de oitiva do falecido, cria um ambiente propício tanto à frustração de direitos legítimos quanto à produção de vínculos fictícios com fins exclusivamente patrimoniais (Hironaka, 2019).

A prova da posse de estado de filho em ações post mortem exige a reconstituição judicial de uma relação que se desenvolveu no plano dos fatos cotidianos e que, por sua própria natureza, raramente deixa rastros documentais sistemáticos. SOUZA, Cerewuta Sousa Teles (2019) identificam como meios probatórios habitualmente empregados nessas ações as fotografias, as correspondências, os depoimentos de testemunhas que conviveram com as partes, os registros escolares e médicos que indiquem o exercício das funções parentais pelo suposto genitor socioafetivo e os documentos que comprovem o tratamento do autor como filho perante terceiros. A valoração desses elementos exige do julgador sensibilidade e rigor simultâneos, a fim de que a decisão judicial reflita a realidade fática e não a versão conveniente de uma das partes (SOUZA, Cerewuta Sousa Teles, 2019).

O risco de fraudes sucessórias por meio do reconhecimento artificial de vínculos socioafetivos é uma preocupação concreta que a doutrina não pode ignorar. Hironaka (2019)

alerta que a possibilidade de reconhecimento post mortem da paternidade socioafetiva, especialmente nos casos em que o falecido deixou patrimônio expressivo, pode estimular a produção de provas forjadas ou o uso estratégico de testemunhas compiacentes para a criação de vínculos que nunca existiram de fato. Essa modalidade de fraude, além de prejudicar os herdeiros legítimos, contamina a credibilidade do instituto da filiação socioafetiva como um todo (Hironaka, 2019).

Tartuce (2021) propõe que o enfrentamento desse risco passe por uma postura mais rigorosa do Judiciário na análise das provas produzidas nas ações de reconhecimento post mortem, exigindo não apenas a pluralidade de meios probatórios, mas também sua convergência e consistência interna. O julgador deve estar atento às inconsistências, às lacunas e às contradições que frequentemente marcam as ações fraudulentas, valendo-se também, quando necessário, de perícias técnicas e de inspeções judiciais que auxiliem na reconstituição da realidade fática (Tartuce, 2021).

Lôbo (2020) acrescenta que a prevenção de fraudes sucessórias passa também pela valorização dos instrumentos extrajudiciais de reconhecimento da paternidade socioafetiva, como o Provimento n. 63/2017 do CNJ, que incentiva o reconhecimento voluntário em vida do genitor socioafetivo, reduzindo a necessidade de ações judiciais post mortem e conferindo maior segurança e autenticidade ao vínculo reconhecido. Quanto maior for a difusão desses instrumentos e a consciência jurídica das famílias sobre sua importância, menor será o espaço para a instrumentalização fraudulenta do instituto (Lôbo, 2020).

Dias (2021) conclui que o equilíbrio entre a proteção dos direitos legítimos do filho socioafetivo e a prevenção de fraudes sucessórias é um dos grandes desafios que o direito das famílias brasileiro terá de enfrentar nos próximos anos, à medida que a socioafetividade se consolida como realidade jurídica cotidiana. Esse equilíbrio somente poderá ser alcançado pela conjugação de uma legislação mais precisa, de uma jurisprudência rigorosa e atenta e de uma cultura jurídica que saiba distinguir, com firmeza e sensibilidade, os vínculos afetivos verdadeiros daqueles que são construídos artificialmente com o único propósito de locupletamento patrimonial (Dias, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste trabalho permitiu compreender que a paternidade socioafetiva representa uma das mais significativas transformações operadas no

Direito de Família brasileiro nas últimas décadas, impondo ao ordenamento jurídico a necessidade de superar concepções reducionistas da parentalidade e de acolher, em sua plenitude, a riqueza e a complexidade das relações humanas contemporâneas. Ao reconhecer que o afeto, a convivência e o cuidado são elementos constitutivos de vínculos jurídicos tão legítimos quanto aqueles fundados na biologia, o direito brasileiro deu um passo decisivo na direção de uma ordem jurídica mais justa, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade humana em todas as suas expressões.

No campo do direito sucessório, a equiparação entre filhos biológicos e socioafetivos, consagrada pela Constituição Federal, pelo Código Civil, pela jurisprudência do STF e do STJ e pelo Provimento n. 63/2017 do CNJ, representa a efetivação prática do princípio da igualdade entre os filhos, que não pode ser reduzido a uma mera declaração retórica. O filho socioafetivo, como herdeiro necessário de pleno direito, não pode ter sua participação na herança restringida ou condicionada com base na origem do vínculo que o une ao de cujus, sendo inadmissível qualquer forma de discriminação fundada na natureza biológica ou afetiva da filiação.

A multiparentalidade, reconhecida pelo STF como realidade jurídica possível e legítima, introduziu novos desafios ao sistema sucessório, que precisará ser interpretado e, no futuro, regulamentado de forma a dar conta das complexidades decorrentes da acumulação de vínculos hereditários. Enquanto a legislação específica não é editada, caberá à jurisprudência e à doutrina construir soluções orientadas pelos princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da dignidade humana, assegurando que os direitos hereditários de todos os filhos reconhecidos sejam protegidos de forma plena e equânime.

Os direitos da personalidade do filho socioafetivo, com especial destaque para a identidade familiar, o direito ao nome e o sentido de pertencimento, revelam que o reconhecimento jurídico da filiação afetiva não é apenas uma questão patrimonial, mas uma exigência existencial que toca as dimensões mais profundas da pessoa humana. A proteção desses direitos pelo ordenamento jurídico é condição necessária para que o Direito cumpra sua função social de tutela da dignidade, reconhecendo que a identidade de cada ser humano é construída, em grande medida, pelos laços de afeto e convivência que o constituem ao longo da vida.

Os conflitos entre filiações biológica e socioafetiva no âmbito sucessório demandam do Poder Judiciário uma postura equilibrada, rigorosa na análise das provas e sensível à complexidade das relações familiares envolvidas. A solução desses conflitos deve ser sempre

orientada pelo melhor interesse do filho e pela prevalência da realidade afetiva sobre as formas jurídicas, sem descuidar da necessidade de prevenir fraudes e de assegurar a integridade do sistema hereditário.

Por fim, a ausência de critérios legais objetivos e a insegurança jurídica que ainda marca a aplicação da paternidade socioafetiva em contextos sucessórios apontam para a necessidade urgente de regulamentação legislativa específica que confira maior previsibilidade e segurança às famílias e ao Judiciário. A consolidação definitiva desse instituto como pilar do Direito de Família brasileiro depende, em última análise, da disposição do legislador de traduzir em norma positivada os avanços que a doutrina e a jurisprudência já alcançaram, conferindo às famílias afetivas a proteção legal plena que a Constituição lhes assegura e que a realidade social há muito reclama.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante. Socioafetividade e o direito sucessório. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>.

Acesso em: 12/03/2026.

BORDONI, Ítalo Bondezan. A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, Belo Horizonte, 2021. Disponível

em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1641/A+sucess%C3%A3o+dos+ascendentes+em+caso+de+multiparentalidade>. Acesso em: 12/03/2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/03/2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12/03/2026.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 12/03/2026.

BRASIL. *Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992*. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18560.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm). Acesso em: 12/03/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060/SC*. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. DJe nº 187, publicado em 24 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 12/03/2026.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Filiação socioafetiva: direitos fundamentais, procedimento e efeitos*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/31473e5bcc22efc0c323fe3ed711d8da.pdf>. Acesso em: 12/03/2026.

SOUZA, Cerewuta Sousa Teles; Pollyanna Marinho Medeiros; Anna Isabel; Samara Pereira. Socioafetividade: efeitos jurídicos no Direito Sucessório e seu reconhecimento post mortem. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 189–204, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/20201>. Acesso em: 12/03/2026.

CLAUDINO, Miriam da Costa, et al. Efeitos da multiparentalidade no direito sucessório: análise a partir do julgamento do RE 898.060/STF. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, [s.l.], XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/11085/7447/30678>. Acesso em: 12/03/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017*. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 12/03/2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/366bc549-0897-4fc9-b40d-56a856457581/download>. Acesso em: 12/03/2026.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 223–237, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/279/237/768>. Acesso em: 12/03/2026.

LANDO, George André; SOUZA, Eriane Curado de. A extrajudicialização da multiparentalidade e seus reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6698>. Acesso em: 12/03/2026.

LANDO, Giovanna Amaro; SANTOS, Luiz Eduardo Ferreira dos. Multiparentalidade: efeitos sucessórios da concomitância entre o parentesco socioafetivo e o reconhecimento biológico. *Revista Científica Disruptiva*, v. 1, n. 1, p. 37–58, 2019. Disponível em: <https://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/7>. Acesso em: 12/03/2026.

LISBOA, Susana Soares Rodrigues; OTTONI, Ana Lúcia Tomich. Paternidade socioafetiva: aspectos jurídicos e seus reflexos sucessórios. *REMUNOM*, v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1330>. Acesso em: 12/03/2026.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. Vol. 5. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/livro-direito-civil-familias-vol-5-15-edicao-2025-paulo-lobo-saraiva-jur-9788553624829>. Acesso em: 12/03/2026.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno/dp/6559648508>. Acesso em: 12/03/2026.

OLIVEIRA, Vitória Santos. Direitos sucessórios na perspectiva da filiação socioafetiva e da multiparentalidade na contemporaneidade. 2025. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2025. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/0494d780-9c54-4c32-b9c7-31a8aba63212/content>. Acesso em: 12/03/2026.

OTINI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, Belo Horizonte, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitu%C3%A7%C3%A3o+posterior>. Acesso em: 12/03/2026.

PAIANO, Daniela Braga. O Direito de filiação nas famílias contemporâneas. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>. Acesso em: 12/03/2026.

23

PESSOA, Gabriela Pimentel; CABRAL, Angélica Mota. A Filiação socioafetiva e suas implicações às dinâmicas do direito de família. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/4971/pdf/15206>. Acesso em: 12/03/2026.

SOUZA, Bruno Almeida de., et al. Direito de sucessão em caso de filiação socioafetiva: efeitos jurídicos no âmbito sucessório. *Revista FT*, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/direito-de-sucessao-em-caso-de-filiacao-socioafetiva-efeitos-juridicos-no-ambito-sucessorio/>. Acesso em: 12/03/2026.

TÓLEDO, Maurício de. Efeitos sucessórios da multiparentalidade. *Núcleo do Conhecimento*, 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/efeitos-sucessorios>. Acesso em: 12/03/2026.